TC 4.901/2016

DENÚNCIA. SÃO PAULO OBRAS. Verificação de supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública. Elaboração de projetos executivos e execução das obras da ligação Pirituba-Lapa. 1. A dilação do prazo para a interposição de recurso não ocasionou prejuízo ao certame e a adjudicação precedeu à convocação para a assinatura do contrato. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados 4.144/2015, 1.291/20116 e 5.160/2016.

18ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelas empresas Stemag Engenharia e Construções Ltda. e Emparsanco Engenharia S.A., participantes do Consórcio SP Melhor, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgar improcedente o pedido, com fundamento nos pareceres das equipes de apoio desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela empresa Stemag Engenharia e Construções Ltda. (líder do Consórcio SP Melhor) e Emparsanco Engenharia S.A., em face da Concorrência n.º 074150120, promovida pela São Paulo Obras – SPObras.

O objetivo é contratar empresa especializada em engenharia para elaboração dos projetos executivos e execução das obras da Ligação Pirituba-Lapa, referente à implantação de melhorias na Rua John Harrison, inclusive implantação das pontes sobre o Rio Tietê e passagem sob a Linha 8 – Diamante da CPTM, próximo ao cruzamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães com a Rua Gago Coutinho.

A Stemag Engenharia e Construções Ltda. se insurgiu contra a desclassificação do Consórcio SP Melhor - que inicialmente havia sido classificado em primeiro lugar com o melhor preço apresentado na proposta comercial - e a subsequente contratação do Consórcio Viário Lapa–Pirituba, classificado em segundo lugar, ficando em 3º lugar o Consórcio Ligação Pirituba – Lapa.

A Comissão de Licitação publicou a classificação das propostas no Diário Oficial da Cidade aos 20/02/2016, oportunidade em que deu como prazo para apresentação de recursos o dia 26/02/2016, nos termos da Lei.

Porém, no dia 26/02/2016 foi publicado comunicado da Comissão de Licitação informando que o prazo para interposição dos recursos fora alterado, encerrando-se no dia 01/03/2016.

Demonstram as Representantes que os recursos dos demais licitantes contra o resultado da classificação foram todos interpostos no dia 01/03/2016.

O Presidente da SPObras, na análise dos recursos interpostos, deu parcial provimento aos apelos do Consórcio Ligação Pirituba-Lapa e aos do Consórcio Viário Lapa-Pirituba, desclassificando a proposta financeira do Consórcio SPMELHOR, formado pelas Representantes e declarando vencedor do certame, conforme publicação do dia 24/03/2016, o Consórcio Viário Lapa-Pirituba.

A homologação do certame foi publicada aos 30/03/2016.

Inconformado com a desclassificação de sua proposta, as Representantes apresentaram pedido de reconsideração cumulado com pedido de efeito suspensivo aos 02/05/2016, os quais foram indeferidos pelo Sr. Presidente da SPObras.

Por fim, as Peticionárias asseveraram que, mesmo sem ter sido adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o Consórcio Viário Lapa-Pirituba foi convocado aos 17/06/2016 para assinatura do contrato de execução das obras (fls. 306/306vº).

Nesse contexto, requereu a suspensão do procedimento licitatório da contratação e da execução contratual.

A AJCE, fls. 275/279, entendeu que a Denúncia preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento; que a dilação do prazo para a interposição de recurso não ocasionou prejuízo ao certame e que a adjudicação precedeu à convocação para a assinatura do contrato.

Além disso, afirmou que a questão da desclassificação do Consórcio SP Melhor deveria ser analisada pela SFC antes de sua manifestação conclusiva e que a celebração do contrato com o Consórcio Viário Lapa–Pirituba tornou o pedido de suspensão do certame, da contratação e da execução contratual prejudicados.

Observou, por fim, que os Tribunais de Contas não têm competência para sustar contratos sob sua fiscalização (art. 71, §1º, da Constituição Federal).

Devidamente intimada, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 284/296.

Em seguida, os autos foram encaminhados à SFC que assim se manifestou ipsis litteris:

“as questões técnicas citadas pela D. AJCE são parte da análise que está sendo desenvolvida no TC de Acompanhamento de Licitação n.° 72.001.291.16-02, ou seja, a nosso ver, em função daquele produto, será possível ser estabelecida uma abordagem homogênea da presente Denúncia”

Às fls. 300/301, as Representantes requereram o aditamento da petição inicial, cujo pedido é para que seja determinada liminarmente a suspensão da execução do Contrato.

A AJCE, fls. 304, reiterou seu entendimento no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas não tem competência para sustar contratos sob sua fiscalização – art. 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e art. 71, §1º, da Constituição Federal (fls. 279vº).

A Coordenadoria VI concluiu pela improcedência das alegações, por entender que não houve ofensa ao princípio do contraditório e ao princípio da isonomia, e que as denunciantes não demonstraram que a proposta comercial do Consórcio SP Melhor atendeu às exigências do Edital.

Ressaltou, ainda, que no Relatório de Acompanhamento de Licitação - TC nº 72.001.291/16-02, a equipe técnica concluiu que a proposta do Consórcio Viário Lapa–Pirituba, integrado pela EIT Engenharia S.A. e CONSTRAN Construções e Comércio, não atendeu ao estabelecido nos subitens de 11.1.5 a 11.12 do Edital e que a primeira - EIT Engenharia S.A. - infringiu a cláusula 7.7.2 do edital e o art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Na sequência, às fls. 313, o Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência de ofensa ao princípio do contraditório e pela falta de comprovação do atendimento das exigências editalícias por parte do Consórcio SP Melhor

Opinou, também, pelo descumprimento das exigências editalícias por parte do Consórcio Viário Lapa–Pirituba e pela procedência da alegação de que houve ofensa ao princípio da isonomia no julgamento das propostas comerciais – pelo fato de que tanto a proposta do consórcio denunciante quanto a do consórcio vencedor terem descumprido exigências do edital, mas uma delas ter sido desclassificada enquanto a outra foi declarada vencedora.

AJCE opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela parcial procedência em razão, tão somente, da ofensa ao princípio da isonomia no julgamento dos recursos administrativos interpostos perante a Origem, no qual não se acolheu a alegação de infringências aos itens do edital na proposta do consórcio vencedor (321/325).

A Origem apresentou novos esclarecimentos às fls. 328/334. Novamente a AJCE se manifesta, fls. 337/339, agora revendo o seu posicionamento e opinando pela improcedência da denúncia, desde que saneada pela Origem a irregularidade de alguns itens de serviço da proposta vencedora – posicionamento em consonância com o seu entendimento exarado nos autos do TC n.º 72.001.291/16-02, que cuidou do acompanhamento da licitação.

Às fls. 342/353 as Representantes requereram a anulação do ato que desclassificou o Consórcio SP Melhor, bem como da contratação do Consórcio Viário Lapa–Pirituba e da execução das obras.

A Origem encaminhou, às fls. 363/386, a cópia das planilhas de composição de custos unitários fornecidas pelo Consórcio Viário Lapa–Pirituba.

Em seguida, a AJCE sugeriu o encaminhamento dos autos à SFC para análise das planilhas supracitadas, em virtude da especificidade técnica do tema.

Às fls. 393/394 a Coordenadoria VII ratificou a conclusão alcançada às fls. 312/312vº no sentido da improcedência da Representação.

Em nova manifestação (fls. 398/403) a AJCE opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, na esteira de suas manifestações precedentes neste processo (fls. 337/339) e no TC n.º 72.001.291/16-02, que cuidou do acompanhamento da licitação.

No referido TC a AJCE entendeu que a apresentação extemporânea da composição de custos sanaria completamente a irregularidade apontada, pois evitaria prejuízos na hipótese de aditamentos contratuais.

A PFM requereu o conhecimento da Representação e, no mérito, a sua improcedência, na esteira das manifestações da AJCE e da Origem, conforme consignado às fls. 405/406.

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, registrando:

"a existência de mais 3 processos que tratam da concorrência em comento e da contratação subsequente: TC n.º 72.004.144/15-03 (Acompanhamento de Edital), TC n.º 72.001.291/16-02 (Acompanhamento de Licitação) e TC n.º 72.005.160/16-86 (Análise de Contrato)."

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelas empresas Stemag Engenharia e Construções Ltda e Emparsanco Engenharia S.A., participantes do Consórcio SP Melhor, em face da Concorrência n.º 074150120, promovida pela São Paulo Obras – SPObras cujo objeto é contratar empresa especializada em engenharia, para elaboração dos projetos executivos e execução das obras da Ligação Pirituba-Lapa, referente à implantação de melhorias na Rua John Harrison, inclusive implantação das pontes sobre o Rio Tietê e passagem sob a Linha 8 – Diamante da CPTM, próximo ao cruzamento da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães com a Rua Gago Coutinho.

As Representantes se insurgiram contra a desclassificação do Consórcio SPMelhor - que inicialmente havia sido classificado em primeiro lugar com o melhor preço apresentado na proposta comercial - e a subsequente contratação do Consórcio Viário Lapa–Pirituba, classificado em segundo lugar.

Inicialmente, entendo que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, razão pela qual merece o seu conhecimento.

Em relação ao mérito, necessário é apresentar algumas considerações.

Quanto aos questionamentos acerca da dilação do prazo para a interposição de recursos contra a decisão da Comissão de Licitação, entendo que a questão do prazo recursal restou justificada pela Origem, vez que houve a devida publicação da dilação do prazo e que nem as Representantes, nem os outros concorrentes, foram impedidos de recorrer da decisão que desclassificou a proposta do Consórcio SP Melhor.

Acerca do julgamento das propostas comerciais, que supostamente não teria observado o princípio da isonomia e julgou de forma contraditória os recursos, acolho os argumentos da Origem, nos quais afirma que a situação do Consórcio Viário Lapa - Pirituba e do Consórcio SP MELHOR em nada se assemelham.

A desclassificação do Consórcio SP MELHOR não se deu em razão da ausência de apresentação de valores de alguns insumos, omissão também constatada na proposta do Consórcio Viário Lapa–Pirituba e que, em ambos os casos, foi julgada superada pela Comissão.

Mas a desclassificação se deu em razão da inexequibilidade da proposta, em razão da discrepância dos valores apresentados na composição de preços unitários (CPU's) e nos custos unitários em, pelo menos, 10 itens de serviço, além da utilização de custos distintos para um mesmo insumo/mão de obra.

Já a proposta Consórcio Viário Lapa-Pirituba foi apresentada utilizando prática comum no mercado, qual seja, preço fechado, não caracterizando omissão de informações.

Com relação às dúvidas suscitadas sobre a composição de preços apresentada pelo Consórcio Viário Lapa–Pirituba, os esclarecimentos advirão da análise nos autos do TC n.º 72.001.291/16-02, que cuida do acompanhamento da licitação.

Com relação à convocação do Consórcio Viário Lapa–Pirituba para assinatura do contrato, é improcedente a alegação de que a SPObras convocou o Consórcio Viário Lapa–Pirituba para assinatura do contrato sem a devida adjudicação do objeto da licitação, uma vez que o objeto da Concorrência nº 074150120 foi, sim, adjudicado, conforme publicação constante do DOC nº 102, de 04/06/2016, fls. 274

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta pelas empresas Stemag Engenharia e Construções Ltda e Emparsanco Engenharia S.A., participantes do Consórcio SP Melhor, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido,

fazendo-o com fundamento nos pareceres das equipes de apoio desta Corte, os quais adoto como razão de decidir.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.